Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 594 , de 6 de dezembro de 2012, que "Altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, quanto à autorização para concessão de subvenção econômica em operações de financiamento destinadas a aquisição e produção de bens de capital e a inovação tecnológica; altera a Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, quanto à concessão de subvenção econômica em operações destinadas a financiamentos a diferentes setores da economia; altera a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, quanto à concessão de subvenção econômica em financiamentos destinados a beneficiários localizados em Municípios atingidos por desastres naturais; e altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, que autoriza a concessão de subvenção econômica às instituições financeiras oficiais federais nas operações de crédito para investimentos no âmbito do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE".

Brasília, 6 de dezembro de 2012.

Congresso Nacional
Secretaria de Courdenação
Legislativa do Congresso Nacional
MUV nº S94 / 2012
Fls.: 10 Rubrica:

00001.007047/2012-36

EM nº 00247/2012 MF



Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Submeto à apreciação de Vossa Excelência Projeto de Medida Provisória versando sobre:

alteração da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, que autoriza a concessão de subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e à Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP em operações de financiamento destinadas à aquisição e produção de bens de capital e demais itens, contratados ao amparo do Programa de Sustentação do Investimento – PSI;

- a) alteração da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, a qual autoriza a concessão de subvenção econômica ao BNDES em operações de financiamento destinadas a empresas de diferentes setores da economia, no âmbito do Programa Revitaliza;
- b) alteração da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, que autoriza a concessão de subvenção econômica em financiamentos destinados a capital de giro e investimento para beneficiários localizados em Municípios atingidos por desastres naturais que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal, no âmbito do Programa Emergencial de Reconstrução PER, do BNDES.
- 2. O limite de financiamentos passíveis de subvenção econômica atualmente definido pela Lei nº 12.096, de 2009, no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento do BNDES PSI, é de até R\$ 227.000.000.000,000 (duzentos e vinte e sete bilhões de reais) para operações contratadas pelo BNDES, destinadas à aquisição e produção de bens de capital, dentre outros fins, e para operações contratadas pela FINEP, destinadas exclusivamente para a modalidade inovação tecnológica.
- 3. As medidas de incentivo ao investimento em bens de capital iniciadas com o advento da Lei nº 12.096, de 2009 tiveram êxito no que diz respeito à retomada do crescimento econômico nacional, sobretudo para a reversão do cenário de contração da atividade econômica mundial decorrente da crise financeira instalada a partir do segundo semestre de 2008. A continuidade e ampliação dessas medidas, em consonância com os objetivos estipulados pelo Governo Federal no Plano Brasil Maior, têm como objetivo estimular a competitividade da indústria brasileira por meio da modernização do parque industrial, do incentivo à inovação tecnológica e à agregação de valor nas cadeias produtivas.

4. Contudo, o valor total já comprometido pelo BNDES para os financiamentos de que trata a referida autorização legislativa é da ordem de R\$ 181,6 bilhões, de acordo com informações

Congresso Naciona! Secretaria de Coordenação Legislativa do Congresso Nacional

Fled QO Rubricar

disponíveis em 22 de outubro de 2012. Considerando-se a demanda prevista para os próximos meses, há indicativos de que o saldo disponível para aplicação se esgote já no primeiro trimestre de 2013.

- 5. Sendo assim, dado o prazo de contratações, que vai até 31 de dezembro de 2013, e diante do objetivo dar continuidade às medidas de estímulo ao investimento da indústria, mostra-se necessário ampliar o valor total de financiamentos subvencionáveis em R\$ 85.000.000.000,00 (oitenta e cinco bilhões de reais), totalizando R\$ 312.000.000,00 (trezentos e doze bilhões reais).
- 6. Ainda, no intuito de dar maior celeridade ao processo de contratação das operações no âmbito do PSI, torna-se necessário permitir que o BNDES tenha a prerrogativa de adquirir a carteira de operações de outras instituições financeiras operadoras das linhas de crédito de mesmas condições daquelas oferecidas no PSI, autorizando, também, nesse caso, a equalização pela União.
- 7. Quanto ao cumprimento dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, temos que a implementação das medidas propostas ocasionará custo adicional para a cobertura das despesas de equalização previsto em R\$ 30,5 bilhões, ao longo de todo o período dos financiamentos, sendo que para o exercício corrente e para os dois subsequentes, não haverá impacto adicional devido à metodologia de pagamento de equalização a ser adotada. Registre-se, ainda, que a proposta atende ao art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao art. 46 da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2012, ao estabelecer os critérios e condições para as operações de financiamento de que trata em ato específico, ou seja, mediante edição de Medida Provisória.
- 8. Adicionalmente, a dificuldade de acesso ao crédito por micro, pequenas e médias empresas, microempreendedores individuais e transportadores rodoviários de carga sempre foi relatada como um dos maiores entraves ao seu pleno desenvolvimento, sendo a dificuldade de alcançar os índices de garantias exigidos e a elevada percepção de risco das operações de crédito destas empresas os principais fatores inibidores à concessão de recursos pelas instituições financeiras.
- 9. Neste cenário, os fundos garantidores de que trata o art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, foram desenvolvidos como um mecanismo capaz de reduzir o risco de crédito associado às operações de financiamento destes segmentos. São eles o Fundo Garantidor para Investimentos FGI, criado e administrado pelo BNDES, e o Fundo de Garantia de Operações FGO, criado e administrado pelo Banco do Brasil BB.
- 10. A contratação da garantia oferecida por esses fundos possibilita o financiamento, mas, ao mesmo tempo, gera um ônus para as empresas contratantes, o qual precisa muitas vezes ser financiado, pois as empresas contratantes não possuem recursos para quitar antecipadamente tal ônus. Como a garantia outorgada pelos referidos fundos visa a possibilitar o acesso ao crédito para micro, pequenas e médias empresas, microempreendedores individuais e transportadores rodoviários de carga, sem a qual a aquisição do bem não seria possível para os referidos mutuários, entende-se que os encargos da garantia sejam custo acessório destas operações, podendo ser incorporados ao valor do financiamento. Portanto, de forma a facilitar o acesso às suas linhas de crédito, o BNDES permite que os encargos gerados pela concessão da garantia sejam financiados no âmbito das operações contratadas.
- 11. Assim sendo, propõe-se incluir os custos relacionados aos encargos dos fundos garantidores a que se refere o art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, em contratações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2010, no valor do financiamento das operações passíveis de subvenção econômica pela União ao BNDES de que trata o inciso I do art. 2º da Lei nº 11.529, de 2007, o inciso I do art. 1º da Lei nº 12.096, de 2009, e o art. 4º da Lei nº 12.409, de 2011.

Congresso Naciona!
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MDV_nº 594/2014
Fls.: © 7 Rubrica:

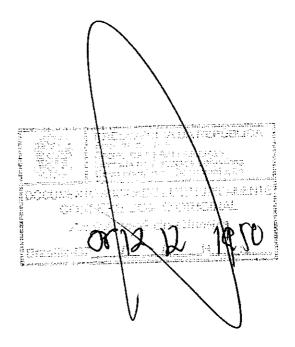
- 12. Ainda, no caso das contratações de determinadas linhas de financiamento no âmbito do PSI, entende-se que o capital de giro associado ao investimento, que corresponde aos valores destinados a cobrir despesas que o beneficiário terá com os novos investimentos financiados, sem as quais o projeto pode, eventualmente, ser inviabilizado, também corresponde a um custo acessório das operações e, por esse motivo, já está incluído no valor dos financiamentos passíveis de subvenção econômica. Assim, propõe-se alteração da Lei apenas para esclarecer tratar-se de item financiável no âmbito do programa de subvenção.
- 13. Ademais, tendo em vista a importância dos contratos de arrendamento mercantil (comumente denominados "leasing") como uma alternativa para a viabilização de projetos produtivos, pretende-se incluir, dentre as operações passíveis de subvenção econômica pela União, aquelas classificadas nessa modalidade.
- 14. Assim sendo, propõe-se alterar a redação do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.096, de 2009, para evidenciar a possibilidade de financiamento do capital de giro associado e de concessão de subvenção econômica em operações de arrendamento mercantil no âmbito do PSI.
- 15. Propomos ainda, alteração da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a qual, dentre outros dispositivos, autoriza a concessão de subvenção econômica às instituições financeiras oficiais federais, sob a forma de equalização de taxas de juros, nas operações de crédito para investimentos no âmbito do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia FDA e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste FDNE.
- 16. A referida Lei promoveu ajustes na forma de atuação do FDA e do FDNE com vistas a melhorar o grau de eficácia na promoção dos investimentos, nas respectivas áreas de atuação desses Fundos, em infraestrutura e em empreendimentos produtivos com grande capacidade germinativa de novos negócios e de novas atividades produtivas. Dentre as alterações trazidas pelo normativo, destaca-se a possibilidade da concessão de equalização de taxas de juros nos financiamentos realizados com recursos desses Fundos de Desenvolvimento.
- 17. Entretanto, no que diz respeito à concessão da subvenção econômica, de forma a melhor esclarecer a metodologia de apuração do beneficio, mostra-se necessário alterar o §2º do art. 13 da Lei nº 12.712, de 2012. Com a redação ora proposta, o texto do citado dispositivo tornar-se-á compatível com outros que também amparam a concessão de subvenção econômica por parte da União, na forma de equalização de taxas de juros, a exemplo do art. 4º da Lei nº 8.427, de 1992, e do § 2º do art. 1º da Lei nº 12.096, de 2009.
- 18. Quanto ao cumprimento dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, temos que a inclusão dos custos relacionados aos encargos dos fundos garantidores no valor dos financiamentos subvencionáveis poderá ocasionar custo adicional para a cobertura das despesas de equalização de até R\$ 104,6 milhões, ao longo de todo o período dos financiamentos, dos quais até R\$ 4,2 milhões, no exercício corrente, e de até R\$ 3,6 milhões, em 2013, a serem suportados pelas disponibilidades atuais e aquela prevista para o próximo exercício nas respectivas ações orçamentárias, e de R\$ 23,5 milhões em 2014, a serem incluídos quando da elaboração da proposta orçamentária correspondente. Registre-se, ainda, que a proposta atende ao art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao art. 46 da Lei nº 12.465, de 2011, a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2012, ao estabelecer os critérios e condições para as operações de financiamento de que trata em ato específico, ou seja, mediante edição de Medida Provisória. Quanto à inclusão do capital de giro associado dentre os itens financiáveis do PSI tem como objetivo apenas esclarecer a possibilidade do financiamento e, assim, não haverá criação de despesa adicional.
- 19. A urgência e a relevância das medidas ora propostas se justificam pela necessidade da implementação, no curto prazo, de ações governamentais capazes de ampliar a capacidade competitiva das empresas brasileiras por meio do incremento nos investimentos com tecnologia estado de competitiva das empresas brasileiras por meio do incremento nos investimentos com tecnologia estado de competitiva das empresas brasileiras por meio do incremento nos investimentos com tecnologia estado de competitiva das empresas brasileiras por meio do incremento nos investimentos com tecnologia estado de competitiva das empresas brasileiras por meio do incremento nos investimentos com tecnologia estado de competitiva das empresas brasileiras por meio do incremento nos investimentos com tecnologia estado de competitiva das empresas brasileiras por meio do incremento nos investimentos com tecnologia estado de competitiva das empresas brasileiras por meio do incremento nos investimentos com tecnologia estado de competitiva das empresas brasileiras por meio do incremento nos investimentos com tecnologia estado de competito de compet

Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MDV_no_59412012
Fis.: 08 Rubrica:

inovação, com reflexos positivos na renda e no emprego, de forma a consolidar a recuperação da economia nacional e pela necessidade tornar o processo de aplicação dos recursos dos Fundos de Desenvolvimento Regional mais ágil e efetivo, tendo em vista a crescente demanda por financiamentos através dos Fundos de Desenvolvimento Regional.

20. São essas, Senhora Presidenta, as razões pelas quais submetemos à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Medida Provisória.

Respeitosamente,



Congresso Nacional
Secretaria de Coordebação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV_no 594 / 2010
Fls.: O9 Rubrica: